



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.**

FRANCISCO JOSÉ GALHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de RG sob o nº.3214364-97-SSP/CE e CPF nº.932.440.613-20, residente e domiciliado no Sítio Bandeira, Zona Rural nº 21, Russas-CE CEP.62.900-000, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, neste ato representado por seu advogado ao final assinado, propor a presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, Rua Silva Paulet, nº 769 - sala 202, Edifício Gentil Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60120-020, onde poderá ser citada, pelos fatos e fundamentos que hora passa a expor:

Rua Gov. Raul Barbosa, 551, Ed. Pousada Freire, Térreo, Sala 01, Bairro Centro, Russas-CE, 62.900-000; Tel.: (88) 3411-0633/(84) 9 8816-1000
E-mail: rosivanbezerra.adv@yahoo.com
douglas_advogado@hotmail.com



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...). (Apelação Cível N° 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Lider. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

II. DOS FATOS

No dia 02/03/2016, por volta de 18h:00min, o autor era conduzido na garupa do veículo MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA NVC-4734(moto taxi), momento em que motocicleta derrapou na via, diante desse fato o condutor perdeu o controle da motocicleta e ambos veiram a cair ao solo.

Em decorrência daquele fato teve um grave comprometimento, qual seja: **OSTEOCTOMIA DA TÍBIA (CID M86.8)**, conforme descrevem documentação, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

III. DO DIREITO

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida Lei n. 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

Portanto tem a autora o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso tudo isso conforme a Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009 senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
 (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
 (...)

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, a título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

IV. DO PEDIDO DE LIMINAR

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da parte Autora.

V. DA NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil vigente.

VI. DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

VII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação vigente, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer a V. Exa.:

- a) Deferimento da justiça gratuita** (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) O deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da parte Autora;
- c) a citação** da empresa Ré no endereço mencionado para,



FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA

querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

- d) A não realização de audiência de conciliação** ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil.
- e) condenar** a Ré ao pagamento de indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Sumula 54 do STJ;
- f) a realização de perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente da parte autora.
- g) Que**, em caso de ser comprovado pela ré o pagamento em qualquer valor do seguro aqui pleiteado, que seja apurada a possível compensação do *quantum debeatur* devido, vez que o pagamento do Seguro DPVAT deverá ser realizado no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**;
- h) A condenação da empresa demandada no pagamento das custas processuais e honorários de advogado**, estes à escala de 20% (vinte por cento).

Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente através dos documentos acostados e outros que venham a ser produzidos, que desde já ficam todas requeridas

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, CE, 1 de outubro de 2018.

Francisco Rosivan da Silva Bezerra
Advogado-OAB/RN 16.941